



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Informações do Processo

Número: /2017

Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Data do Julgamento: 03/06/2020

Descrição

APELANTE(S):
DARCI ANTONIO DASSOLER
APELADO(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 27696/2017
Data de Julgamento: 03-06-2020

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS TRANSPORTE DE MADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – GUIA FLORESTAL - INFRAÇÃO COMPROVADA - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98 - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM JUSTO - RECURSO DESPROVIDO.

O transporte de madeira sem a devida documentação obrigatória da carga caracteriza crime ambiental, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, sujeitando o infrator, ainda que mero transportador, ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

A indenização objetiva reverter, em favor da sociedade, os benefícios econômicos que o infrator iria obter com a atividade degradadora, se mostrando justo o valor fixado com base na avaliação realizada pelo próprio Órgão ambiental.

Recurso desprovido.

APELANTE(S):
DARCI ANTONIO DASSOLER
APELADO(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. EDSON DIAS REIS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por DARCI ANTÔNIO DASSOLER em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, nos autos da Ação Cível Pública n. 277-66.2010.811.0007, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados na inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização pelo dano ambiental no valor de R\$ 14.681,08 (quatorze mil seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), decorrente do transporte ilegal de madeira em tora, sem documentação obrigatória correspondente.

Nas razões recursais, narra, o apelante, que a comprovação do dano ambiental exige prova pericial de sua existência e irreparabilidade, não podendo ser apontado de forma genérica.

Diz que a conduta que lhe foi imputada é apenas o transporte da madeira, carecendo elementos que comprovem que tenha contribuído para a extração ilegal do produto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Alega que o transporte irregular de madeira se trata de ilícito administrativo ou talvez criminal, jamais configura ilícito civil apto a configurar dano ambiental, haja vista que não foi, quanto caminhoneiro, quem extraiu a madeira, não existindo nexo de causalidade entre a conduta de transportar e o dano ambiental.

Sustenta a ocorrência de error in judicando porque a conduta perpetrada constituiu infração administrativa e foi condenado por dano ambiental.

Questiona, por fim, o quantum arbitrado a título de dano ambiental, por reputá-lo genérico, já que fundamentado no valor da madeira.

Ao arremate, requer a reforma da sentença.

Em contrarrazões, a fls. 215/224, o apelado rechaça as razões do apelo, sustentando a independência entre as esferas quanto à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer redigido pelo Dr. Luiz Alberto Scaloppe, a fls. 231/234, manifestou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

EXMO. SR. DR. FLÁVIO CEZAR FACHONE

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DR. EDSON DIAS REIS (RELATOR SUBSTITUTO)

Egrégia Câmara:

Cuida-se na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual objetivando a condenação do apelante pelo dano ambiental consistente no transporte irregular de madeira em tora, sem documentação obrigatória da carga.

Relata o Parquet, que foram encaminhados pela SEMA documentos do transporte de 22,6275m³ de madeira em tora sem documentação obrigatória, demonstrando que a carga apreendida é originária de desflorestamentos ilícitos e não de manejos sustentáveis.

O juízo a quo, entendeu que a conduta consubstancia em dano ambiental e condenou o demandado, ora apelante, ao pagamento de indenização para recuperar o prejuízo ao meio ambiente.

Eis o dispositivo do édito judicial:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para ABSOLVER Lourival Parra e CONDENAR Darci Antônio Dassoler a indenizar o dano ambiental no valor de R\$ 14.681,08 (quatorze mil seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio. [...]

Insurge-se, então, o recorrente.

Sustenta a inexistência de nexo causal entre a conduta de transportar madeira irregular e o dano ambiental, e afirma que o quantum a título de dano ambiental foi fixado de forma hipotética. Diante disso, pede pela redução do valor da indenização.

A pretensão não merece acolhida.

Dessarte, o transporte ilegal de madeira encontra guarida no tipo penal do art. 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98, que assim dispõe, in verbis:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Com efeito, o Auto de Infração n. 0498-S e o Termo de Apreensão n. 0971/S, acostados a fls. 29/30, expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, consignam a ocorrência de dano ambiental consistente em “transportar 22,6275m³ de madeira em tora sem documentação obrigatória da carga Guia Florestal – 1 (GF1)”.

Dessa forma, a despeito do apelante alegar não ser proprietário do produto transportado, mas mero caminhoneiro que realizou o traslado da carga, o fato é que para se configurar a infração e o dano ambiental, é irrelevante tal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

afirmação, haja vista que o dano ambiental se caracteriza por meio de uma cadeia de atividade que fulmina a degradação do meio ambiente, razão pela qual deve ser o causador responsabilizado pela indenização extrapatrimonial decorrente dos danos causados a este bem indisponível.

Nesse sentido, trago precedente em caso análogo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – TRANSPORTE DE MADEIRA SEM PERMISSÃO LEGAL – AUTO DE INFRAÇÃO – PROVA DO DANO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBANTE A DESACREDITAR OS DOCUMENTOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RESSARCIMENTO AO DANO MATERIAL E INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

[...] O Auto de Infração lavrado goza de presunção de veracidade sendo corroborados com os demais elementos bem como demais procedimento realizados para apuração do ilícito cometido. Conclui-se que a responsabilidade objetiva, está calcada na teoria do risco, cuja imputação é atribuída por lei em face daquele que cometeu atividades danosas ao meio ambiente, sendo dispensáveis maiores digressões uma vez que os documentos não foram refutados.

A responsabilidade pela prática de dano ambiental é objetiva, bastando, para a sua configuração, a demonstração da conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ela e o dano causado ao meio ambiente, sem qualquer perquirição quanto à eventual culpa ou não do agente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Comprovado por meio de documentos revestidos de presunção de legitimidade e veracidade a ocorrência de dano ao meio ambiente, no caso, em descompasso com o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, correta a condenação do agente ao pagamento de indenização. Recurso provido. (N.U 0000263-49.2009.8.11.0094, , MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/03/2020, Publicado no DJE 09/03/2020).

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE – VOLUMETRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO TRANSPORTADO E A QUANTIDADE CONSTANTE NA GUIA FLORESTAL – ARTIGOS 70 e 46, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98 – DANO AMBIENTAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O transporte de madeira em quantia superior à volumetria constante na Guia Florestal e Nota Fiscal correspondente, ou seja, sem a devida autorização do órgão ambiental, configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. (N.U 0001980-68.2015.8.11.0003, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/11/2018, Publicado no DJE 05/12/2018)

Desta feita, constatada a prática de ilícito ambiental pelo apelante, se mostra correta a sentença que o condenou ao pagamento de indenização pelo dano material ambiental.

Com relação ao quantum, como se sabe, a indenização objetiva reverter, em favor da sociedade, os benefícios econômicos que o infrator iria obter com a atividade degradadora.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – TRANSPORTE DE MADEIRA DE FORMA IRREGULAR – QUANTIDADE SUPERIOR AO DISCRIMINADO NO DOCUMENTO FISCAL E AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DO EXCEDENTE – INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM A SER INDENIZADO DEVE SER EQUIVALENTE AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELO INFRATOR COM A PRÁTICA DO ATO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DA DEMANDA – DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O transporte de madeira em quantidade superior ao discriminado Guia Florestal e Nota Fiscal, ou seja, sem a devida autorização do órgão ambiental da quantidade excedente, configura crime ambiental , conforme estabelece o artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente. O quantum da indenização tem por escopo reverter, em favor da sociedade, os benefícios econômicos que o Requerido iria obter com atividade degradadora. Para que seja configurado o dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie. (N.U 0006566-54.2011.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/12/2019, Publicado no DJE 19/12/2019)

No caso em pauta, o auto de avaliação de fl. 56, realizado pela SEMA, com base na Portaria n. 99/2005 da SEFAZ/MT, estimou que o proveito econômico com a prática do ato transgressor alcançaria o montante de R\$ 14.681,08 (quatorze mil seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), na data da apreensão em 09.04.06, valor este tomado por base para a fixação da indenização.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Logo, não há que se falar em valor aleatório, sem parâmetros legais.
Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.
É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. EDSON DIAS REIS (Relator convocado), DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (1º Vogal convocado) e DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

Cuiabá, 3 de junho de 2020.

DOUTOR EDSON DIAS REIS - RELATOR
